Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

2023/0311(COD)

4.12.2023

PARECER

da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência
COM(2023)0512 - C9 - 0328/2023

Relatora de parecer: Rosa Estaràs Ferragut

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), nomeadamente nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 41.º, 42.º, 45.º e 47.º, reúne as liberdades e os direitos mais importantes para as pessoas com deficiência.
	(2-B) A resolução de 13 de dezembro de 2022, intitulada «Rumo à igualdade de direitos das pessoas com deficiência»[1-A], afirma a importância e a necessidade de dispor de um cartão europeu de deficiência.
	(2-C) A resolução de 4 de outubro de 2023, intitulada «Harmonização dos direitos das pessoas com autismo[2-A], frisa a importância da proposta relativa ao cartão europeu de deficiência.

1-A

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0435_PT.html

2-A

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0343_PT.html

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A igualdade de género é um valor fundamental da União consagrado no artigo 2.º do TUE e o artigo 8.º do TFUE dispõe que, na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo o princípio da integração da perspetiva de género e da igualdade de género. A União Europeia ratificou a Convenção de Istambul para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica e que, por conseguinte, todas as mulheres, sem discriminação, independentemente de qualquer deficiência, devem usufruir da proteção e do apoio previstos nessa convenção.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) O mandato para a igualdade e a não discriminação contido no artigo 5.º da CNUDPD é relevante, uma vez que o cartão europeu de deficiência se destina a acelerar a igualdade das pessoas com deficiência através do seu reconhecimento mútuo na UE. É necessário considerar a questão da mobilidade e da livre circulação de uma perspetiva sensível à dimensão de género para que esta legislação contribua para o reconhecimento dos direitos das mulheres e das raparigas com deficiência, mães e cuidadoras de pessoas com deficiência e para a adoção de uma abordagem intersecional para as proteger contra a discriminação. Urge reconhecer que as mulheres e as raparigas com deficiência

	enfrentam discriminação em muitas esferas das suas vidas, nomeadamente o isolamento social, a falta de acesso a serviços comunitários, a habitação de baixa qualidade, o internamento e a desadequação dos cuidados de saúde, o que as impede de contribuir e de participar ativamente na sociedade. As mulheres com deficiência têm dez vezes mais probabilidades de sofrer agressões físicas ou sexuais do que as mulheres sem deficiência e, por essa razão, devem ser disponibilizadas informações sobre o acesso a serviços de apoio especializados às mulheres com deficiência que tenham sido vítimas de qualquer forma de violência baseada no género. De um modo geral, a situação das mulheres e raparigas com deficiência é pior do que a dos homens e rapazes com deficiência, sendo esta diferença mais acentuada, por exemplo, nas zonas rurais, onde o acesso a serviços e oportunidades em geral é muito mais limitado. Qualquer pessoa com uma deficiência de facto, na aceção do artigo 1.º da CDPD, quando resida ou se mude para um Estado-Membro da UE que não o seu, deve ver o seu estatuto de deficiência ser reconhecido pelo seu Estado-Membro de residência.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.	(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente***, assegurando assim a plena participação e a inclusão na sociedade dessas pessoas, em pé de igualdade com as demais. No seu artigo 6.º, a CNUDPD reconhece***

especificamente que as mulheres e as raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas, devido, em muitos casos, à interseção entre género e deficiência, o que afeta todas as esferas das suas vidas, nomeadamente as suas experiências de mobilidade, instando os Estados partes a «tomar[em] medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais» e garantirem o pleno desenvolvimento, a promoção e a emancipação das mulheres. As mulheres com deficiência enfrentam frequentemente formas intersecionais de discriminação, pelo que a legislação da UE deve integrar uma abordagem intersecional, a fim de combater eficazmente a exclusão e a discriminação recorrendo a uma abordagem global, sistémica e estrutural. Embora os Estados-Membros da UE estejam vinculados à CNUDPD, existem diferenças consideráveis no que diz respeito à sua execução entre os vários países.[1-A] É necessário progredir em matéria de igualdade das pessoas com deficiência em todos os países, por exemplo através de investimentos em infraestruturas, do desenvolvimento das capacidades e de campanhas de sensibilização. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade ***universal*** das pessoas com deficiência***, como, por exemplo, das pessoas afetadas por analfabetismo funcional, condição que atinge sobretudo as mulheres, especialmente no que diz respeito à presente diretiva, e garantir que as pessoas com deficiência gozem de mobilidade pessoal com a maior autonomia possível.***

(6-A) É preciso reconhecer que as mulheres e raparigas com deficiência enfrentam um risco acrescido de serem vítimas de violência e abuso, incluindo abusos sexuais, e estão mais vulneráveis

em razão do seu sexo, idade e deficiência.

(6-B) Os números mostram claramente que os cuidadores de pessoas com deficiência são, na sua grande maioria, mulheres e que, por conseguinte, deve ser adotada uma abordagem de género também quando se considera o lado dos cuidadores.

*[1-A] **Implementing the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities [Aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência], https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2023-uncrpd-human-rights-indicators_en.pdf***

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Os dados do Instituto Europeu para a Igualdade de Género[1-A] mostram que, na UE, 20 % das mulheres com deficiência têm emprego a tempo inteiro, em comparação com 29 % dos homens com deficiência e 48 % das mulheres sem deficiência. 22 % das mulheres com deficiência estão em risco de pobreza, em comparação com 20 % dos homens com deficiência e 16 % das mulheres sem deficiência. 17 % das mulheres com deficiência concluem o ensino superior, em comparação com 18 % dos homens com deficiência e 32 % das mulheres sem deficiência. 11 % das mulheres com deficiência depara-se com necessidades de cuidados médicos não satisfeitas, em comparação com 10 % dos homens com deficiência e 3 % das mulheres sem deficiência. Existem, aproximadamente, 46 milhões de mulheres e raparigas com

deficiência na UE, o que corresponde a cerca de 16 % da sua população feminina total e representa 60 % da população total com deficiência[1-B]. Como tal, deve ser aplicada uma abordagem sensível à dimensão de género aquando da criação de um cartão europeu de deficiência e, na sequência das recomendações específicas adotadas pela comissão dos direitos das pessoas com deficiência sobre o relatório inicial da UE em 2015, em particular, a integração da perspetiva das mulheres e raparigas com deficiência deve estar na base da Estratégia da UE para a Igualdade de Género, juntamente com políticas e programas e uma perspetiva de género na sua estratégia relativa às pessoas com deficiência. A comissão recomenda igualmente que a União Europeia desenvolva ações para promover os direitos das mulheres e raparigas com deficiência, criando um mecanismo para acompanhar os progressos e financiar a recolha de dados e a investigação sobre mulheres e raparigas com deficiência[1-C]. A Comissão Europeia e os Estados-Membros da UE devem assegurar a recolha de dados desagregados por género para elaborar uma avaliação do impacto da diretiva em função do género e garantir, no futuro, uma revisão da diretiva que integre a perspetiva de género.

[1-A] Intersecting inequalities in the European Union in the 2023 Gender Equality Index [Desigualdades cruzadas na União Europeia no Índice de Igualdade de Género de 2023], https://eige.europa.eu/gender-equality-index/2022/domain/intersecting-inequalities/disability/work

[1-B]

https://www.edf-feph.org/women-and-gender-equality/

[1-C] Observações finais sobre o relatório inicial da União Europeia

	CRPD/C/EU/CO/1, Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2 de outubro de 2015.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito, ***entre outros***, ao acesso ao público a bens e serviços (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar na sociedade (princípio 17).	(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017[40], prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito ***ao emprego, à proteção social, à educação e*** ao acesso ao público a bens e serviços (princípio 3) ***e que a igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres deve ser assegurada e promovida em todos os domínios (princípio 2).*** Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar ***no mercado do trabalho e*** na sociedade***, bem como a um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades*** (princípio 17). ***O Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece igualmente que todas as pessoas têm direito a ter acesso, em tempo útil, a cuidados de saúde de qualidade preventivos e curativos a preços comportáveis (princípio 16).***
[40] Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).	[40] Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Os assistentes pessoais podem incluir cuidadores informais, como membros da família, ou ter em conta que as mulheres, nomeadamente os membros da família do sexo feminino, assumem uma responsabilidade desproporcionada pelos cuidados remunerados e não remunerados prestados às pessoas com deficiência.

Alteração 8
Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) É necessário fazer face à enorme falta de conhecimento sobre a acessibilidade psicossocial, razão pela qual não são tomadas medidas individuais e estruturais para eliminar os obstáculos que a impedem ou dificultam, incluindo as barreiras comportamentais, administrativas e sistémicas ou simbólicas, a fim de ajudar a combater o estigma e os preconceitos que conduzem à discriminação, à violência, ao abuso, à exclusão social e à segregação, os quais constituem obstáculos ao exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência e não fomentam o respeito pela sua autonomia, vontade e preferências.

Justificação

Necessidade de uma maior proteção das mulheres com deficiência. O Cartão Europeu de Deficiência deve prever um estatuto preferencial para as mulheres e raparigas com deficiência que são vítimas de violência e abuso, prestando-lhes uma atenção urgente, assim como àquelas que correm um maior risco, de modo que possam ser tomadas medidas preventivas.

Alteração 9
Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se, nomeadamente, o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.	(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se, nomeadamente, o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência. ***No que diz respeito à adoção de medidas eficazes para garantir a mobilidade, é necessário considerar a acessibilidade para as pessoas com deficiência nos diferentes meios de transporte público (comboio, avião, etc.) e que necessitam de utilizar a sua própria cadeira de rodas devido à***

especialização necessária para garantir a sua segurança.

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita. Assegurar a acessibilidade universal, nos termos do artigo 9.º da CNUDPD, em consonância com as anteriores alterações.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessões 3-A e 3-B (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) serviços de prestação de informações e aconselhamento para mulheres e raparigas com deficiência,
	(3-B) assistência e apoio especializados às mulheres e raparigas com deficiência que sejam vítimas de violência.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reconhecer todas as pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão europeu de deficiência para garantir o reconhecimento mútuo do cartão como meio de proteção especial contra a discriminação em razão da deficiência, tendo consequentemente direito de acesso em toda a UE às vias de recurso e aos mecanismos previstos contra a violação de direitos e a falta de uma efetiva igualdade de tratamento. Em

	especial, os Estados-Membros devem garantir que o cartão europeu de deficiência é acessível a todas as pessoas com deficiência, independentemente do sexo, do género, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou crença, das opiniões políticas ou de outra natureza, da pertença a uma minoria nacional, do património, do nascimento, da deficiência, da idade ou da orientação sexual.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.	5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos. ***O processo de pedido e aquisição de um cartão europeu de deficiência emitido pelos Estados-Membros deve ser concebido de forma simplificada. As pessoas com deficiência que efetuam pedidos de obtenção do cartão poderiam dispor da opção, por exemplo, de enumerar no verso do cartão as suas necessidades específicas. Desta forma, deixaria de haver barreiras físicas ou virtuais à igualdade de acesso à emissão ou renovação gratuitas do cartão. É importante garantir a sua plena acessibilidade e facilidade de utilização por todas as pessoas com deficiência, especialmente pelas mulheres e raparigas com deficiência, que correm um maior risco de infoexclusão.***

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público, ***inclusivamente as autoridades públicas e os prestadores de serviços privados com potencial para oferecer apoio personalizado nos termos do artigo 5.º, sobre a existência e as condições do cartão. Os Estados-Membros devem igualmente informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de uma forma acessível e sensível à dimensão do género,*** sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. ***Devem também organizar ações de formação completas e sensíveis à dimensão de género para a todos os intervenientes em causa.***

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. ***A Comissão consulta igualmente peritos em matéria de igualdade de género e solicita dados repartidos por género por cada Estado-Membro e autoridades competentes da UE, a fim de reforçar a integração da perspetiva de género e a orçamentação sensível ao género, se***

necessário.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea (b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Disposições que permitam a organismos públicos ou privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.	(b) Disposições que permitam a organismos públicos, ***como os organismos para a igualdade de tratamento***, ou ***organismos*** privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.	2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, ***à luz da evolução social e económica nos Estados-Membros e na União no seu conjunto,*** a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva. ***O relatório deve incluir uma análise na perspetiva do género, centrando-se na forma como as disposições da presente diretiva afetaram, efetiva ou potencialmente, a livre circulação das***

	mulheres e raparigas com deficiência. O relatório deve também avaliar a eficácia das medidas de incentivo oferecidas aos prestadores de serviços pelos Estados-Membros. Deve ter em conta as reações das pessoas com deficiência e das organizações não governamentais relevantes, nomeadamente as organizações que representam pessoas com deficiência e as organizações que lutam pela igualdade de género, bem como dos agentes económicos. A Comissão deve criar uma plataforma digital com todas as informações relativas aos benefícios da detenção do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento em todos os Estados-Membros de uma forma sensível à dimensão de género.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, em tempo oportuno, todas as informações de que esta necessita para elaborar esse relatório.	3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, em tempo oportuno, todas as informações de que esta necessita para elaborar esse relatório. ***Estas informações devem incluir, nomeadamente, uma clara perspetiva de género na aplicação do cartão europeu de deficiência. Os Estados-Membros devem recolher dados repartidos por género, a fim de identificar as formas de discriminação múltipla com que se deparam as mulheres e raparigas com deficiência no acesso a condições especiais ou a tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, ou condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou pessoas que as acompanhem ou prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais, em conformidade***

com as obrigações decorrentes do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Estes dados devem ser utilizados para a avaliação de impacto da diretiva e garantir uma futura revisão sensível à dimensão de género.

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS

A seguinte lista é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora de parecer. A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
CERMI- Comité Español de Representantes de Personas con Discapacidad
ONCE-Organización Nacional de Ciegos Españoles
Asociación Autismo España

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência
Referências	COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	FEMM 19.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Rosa Estaràs Ferragut 10.10.2023
Data de aprovação	30.11.2023
Resultado da votação final	+: 22 –: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Isabella Adinolfi, Robert Biedroń, Vilija Blinkevičiūtė, Margarita de la Pisa Carrión, Frances Fitzgerald, Radka Maxová, Johan Nissinen, Maria Noichl, Carina Ohlsson, Pina Picierno, Maria Veronica Rossi, Christine Schneider
Suplentes presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Marina Kaljurand, Aušra Maldeikienė, Silvia Modig, Susana Solís Pérez, Pernille Weiss, Angelika Winzig
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Jakop G. Dalunde, France Jamet, Grace O'Sullivan, Tomáš Zdechovský

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

22	+
ECR	Margarita de la Pisa Carrión
ID	France Jamet, Maria Veronica Rossi
PPE	Isabella Adinolfi, Frances Fitzgerald, Helmut Geuking, Aušra Maldeikienė, Christine Schneider, Pernille Weiss, Angelika Winzig, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez
S&D	Robert Biedroń, Vilija Blinkevičiūtė, Marina Kaljurand, Radka Maxová, Maria Noichl, Carina Ohlsson, Pina Picierno
The Left	Silvia Modig
Verts/ALE	Grace O'Sullivan

1	-
ECR	Johan Nissinen

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções